



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2040

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cent. de abatimento.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 16:796 — Regula a execução dos serviços do Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:120 e 6:121 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Arega, concelho de Figueiró dos Vinhos, e de Travassô, concelho de Águeda.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:797 — Determina que os decretos de reintegração a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:002 sejam mandados lavrar imediatamente à deliberação tomada em Conselho de Ministros.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:798 — Modifica o regulamento para o exercício da pesca com artes de sacada nas áreas dos Departamentos Marítimos do Centro e do Sul.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:122 — Aprova o regulamento geral do trabalho pelo qual deverão reger-se os serviços da Junta Autónoma das obras do porto do Funchal.

Decreto n.º 16:799 — Aprova o regulamento dos concursos de provas públicas aos lugares de professores extraordinários e primeiros assistentes do Instituto Superior de Comércio de Lisboa.

Decreto n.º 16:800 — Abre um crédito a favor da Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão.

Decreto n.º 16:801 — Reforça com a quantia de 300 000\$ o orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, reduzindo-se no orçamento do Ministério da Instrução Pública igual quantia, destinada à construção e conclusão de edifícios para instalação de escolas de ensino primário e reparação das existentes.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:802 — Fixa o quadro docente das escolas da cidade de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:782, que proíbe a emigração aos indivíduos de mais de catorze anos de idade e menos de quarenta e cinco que não provem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe de ensino primário elementar.

Decreto n.º 16:803 — Regula a retribuição do serviço extraordinário de regência de cursos práticos, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 15:019, exercido pelos professores auxiliares e assistentes das Universidades.

Decreto n.º 16:796

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Geográfico e Cadastral, dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, é o organismo central de cartografia do continente e ilhas adjacentes da República Portuguesa, cumprindo-lhe a execução de todos os serviços que pela legislação vigente lhe estão confiados e os que lhe são atribuídos pelo presente diploma.

Art. 2.º Os trabalhos e operações de levantamentos corográficos, topográficos e cadastrais do território do continente e ilhas adjacentes da República Portuguesa, destinados à organização das respectivas cartas ou mapas em qualquer escala, são da competência exclusiva do Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 3.º As operações de levantamentos fisiográficos não mencionados no artigo anterior, destinados à execução de cartas especiais a organizar sobre cartas e mapas a que se refere o mesmo artigo, são da competência exclusiva dos organismos oficiais à que actualmente estão confiadas.

§ único. As cartas agrícolas são porém extraídas pelo Instituto Geográfico e Cadastral dos mapas parcelares do cadastro geométrico da propriedade rústica e publicadas por concelhos em escala conveniente pelo mesmo Instituto.

Art. 4.º Os levantamentos e execução das cartas hidrográficas continuam a cargo do Ministério da Marinha.

Art. 5.º Os levantamentos de plantas parciais em grande escala, exclusivamente destinados a fins militares ou ao estudo e execução de melhoramentos materiais, tais como vias de comunicação, obras hidráulicas, etc., serão elaborados pelos respectivos serviços públicos de que dependam.

Art. 6.º A Repartição competente da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra indicará ao Instituto Geográfico e Cadastral quais as obras militares de qualquer natureza que não devam figurar nas cartas que o mesmo Instituto publica, ou, na hipótese de poderem figurar, quais as convenções a adoptar para a sua representação.

§ 1.º Pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra será indicado ao Instituto Geográfico e Cadastral quais as minutas dos levantamentos e cartas topográficas que pela sua natureza militar devem considerar-se confidenciais.

§ 2.º Todos os trabalhos necessários para a conversão das cartas ordinárias em cartas militares serão feitos, sob normas estabelecidas pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, pelo Instituto Geográfico e Cadastral, que executará nas suas oficinas, em impressão suplementar, as edições necessárias ao serviço do exército.

§ 3.º Para a organização das cartas militares e sua impressão será inscrita no orçamento do Instituto Geográfico e Cadastral a verba correspondente.

Art. 7.º O Instituto Geográfico e Cadastral e os serviços públicos a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º d'êste diploma facilitarão uns aos outros as cartas, plantas e outros trabalhos não reservados que tenham executado a fim de evitar duplicações e despesas desnecessárias.

§ único. Para os efeitos d'êste artigo os mesmos serviços públicos poderão requisitar ao Instituto Geográfico e Cadastral, mediante o pagamento das respectivas despesas, ampliações ou reduções das cartas ou mapas já organizados.

Art. 8.º A impressão das cartas a que se referem os artigos 3.º e 4.º poderá ser executada, a requisição dos respectivos serviços, pelas oficinas do Instituto Geográfico e Cadastral, mediante o pagamento pelos mesmos serviços das respectivas despesas.

Art. 9.º O Instituto Geográfico e Cadastral concederá aos oficiais do exército os estágios que a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra julgar necessários, ficando a cargo do mesmo Ministério da Guerra todas as despesas com os respectivos vencimentos e abonos a êsses oficiais.

O Instituto Geográfico e Cadastral indicará todos os anos as épocas em que êsses estágios podem ser feitos e o número de oficiais que dêles se podem utilizar.

Art. 10.º É permitida a entidades particulares unicamente a publicação de cartas na escala de 1/500:000 ou inferior.

Exceptuam-se as cartas de pequenos trechos de turismo, que deverão antes da publicação ser visadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 11.º Os oficiais do exército, engenheiros agrónomos e desenhadores, bem como o material que em virtude do presente decreto ficam disponíveis nos respectivos Ministérios, transitarão com as respectivas verbas orçamentais para o Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Arega, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. João e de Santa Ana, com todas as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 6:121

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Travassô, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com todas as suas dependências e adro, casa da irmandade e de arrumação e móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'êste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:797

Não sendo possível obterem-se com a necessária rapidez as informações a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, e sendo conveniente providenciar de modo a que não haja demora na resolução das pretensões dos interessados;